



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO:

PL Nº 7.081 de 2010 (Apensados PLs nºs. 3.040/08, 4.933/09 e 5.700/09)

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios

- Não implicará *necessariamente* aumento da despesa pública, uma vez que o objeto proposto já se encontra preconizado na legislação vigente e amparado pela existência de ações orçamentárias nos Ministérios da Educação, da Saúde e da Assistência Social e Combate à Fome.

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais? PL nº 4.933/09
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não necessariamente implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais? PL 3.040/08 (desde que aprovado com emenda de adequação); PL 5.700/09; e Substitutivos da CSSF e da CE, conforme razões explicitadas no item 1, supra.

NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação para sanar questão de inadequação orçamentária?

- SIM (Emenda nº 1/2015 p/o PL 3.040/08) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO (não há estimativa)

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO (no caso do PL 4.933/09)

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: Para o PL 4.933/09 (LRF: art. 16, 17 e 21; LDO 2015: art. 108; Súmula nº 1/08 – CFT).

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

4. Outras observações:

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, observa-se que a matéria constante dos Projetos de Lei nºs 7.081/10 e 5.700/09 assim como dos Substitutivos aprovados pela CSSF e pela CEC não implicará necessariamente aumento da despesa pública, uma vez que o objeto proposto já se encontra preconizado na legislação vigente e amparado pela existência de ações orçamentárias nos Ministérios da Educação, da Saúde e da Assistência Social e Combate à Fome.

O mesmo não se verifica quanto ao Projeto de Lei nº 4.933/09, em apenso, uma vez que a proposição prevê iniciativas de espectro mais abrangente - tais como garantia de horários de trabalho flexíveis aos membros da família, provas escritas para a emissão da Carteira Nacional de Habilitação e para concursos e seleções por entrevista oral ou instrumentos que compensem as dificuldades dos portadores dos distúrbios em comento -, o que torna a proposição inadequada e incompatível com a norma orçamentária e financeira, nos termos dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), do art. 108 da LDO-2015 (Lei nº 13.080/15) e da Súmula nº 1/2008-CFT.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.040, de 2008, apensado, impõe ao Poder Executivo prazo de 90 (noventa) dias para implantar o Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na rede oficial de educação. Embora o objeto proposto já se encontre preconizado na legislação vigente e amparado pela existência de ações orçamentárias, pode ocorrer de não haver dotação suficiente para implementar o referido Programa no tempo infligido. Assim, com o intuito de sanar a questão de inadequação orçamentária e financeira, proponho emenda de adequação para suprimir do art. 1º do projeto de lei o termo “em 90 dias”.

Diante do exposto, o Relator submete a este colegiado seu voto **pela adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 7.081, de 2010; dos apensados, Projeto de Lei nºs. 3.040, de 2008, com emenda de adequação, e do Projeto de Lei nº 5.700, de 2009; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Educação e **pela inadequação e incompatibilidade com a norma financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 4.933, de 2009, apensado.

Brasília, 9 de junho de 2015.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira